



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

A C Ó R D ã O

(1.ª Turma)

GMDS/r2/sol/lis/dzm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281**, em que são Embargantes **PAULO EDUARDO BARBERINO PEREIRA E OUTROS** e é Embargada **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**.

R E L A T Ó R I O

Os reclamantes interpõem Embargos de Declaração contra o acórdão constante no doc. seq. 18, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

MÉRITO

O acórdão embargado encontra-se assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se cogita na concessão de trânsito a Recurso de Revista, interposto na fase de execução, quando não é possível configurar ofensa aos preceitos constitucionais indicados pela parte. Caso em que, a partir do trecho do acórdão regional, transcrito nas razões recursais para atender ao comando do art. 896, § 1.º-A, da CLT, não se mostra viável, em absoluto, caracterizar violação do dispositivo que assegura a intangibilidade da coisa julgada. Agravo conhecido e não provido.”

A parte embargante alega, em resumo, que, *“observando-se a cadeia de decisões, a partir do trecho transcrito nas razões recursais, bem como os termos deduzidos na peça vestibular, tem-se por óbvia a conclusão de que houve requerimento expresso de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças vincendas de salários decorrentes das promoções”*.

A leitura dos argumentos da parte embargante permite, desde logo, o alcance de duas conclusões.

A primeira é a de que não houve omissão no acórdão a respeito das alegações por ela ventiladas; a segunda é a de que o seu intento é, na realidade, obter novo julgamento a respeito daquilo que já foi decidido.

Os Embargos de Declaração, todavia, não constituem via apropriada para qualquer um desses intentos.

Com efeito, tal como constou na decisão embargada, não é mesmo possível, a partir dos termos do acórdão regional, concluir ter havido desrespeito ao comando judicial transitado em julgado.

Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente destes Embargos Declaratórios, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-25600-93.2000.5.05.0281

decidido e obter a alteração do julgado, pretensão que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10044FAD69A8B7B35C.